



REGULAMENTO

JULHO 2026

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE ÁGUEDA

(PROJETO)

NOTA JUSTIFICATIVA

O Mercado Municipal de Águeda, historicamente um pilar da economia local, constitui um espaço de referência na dinamização e valorização dos produtos endógenos, e na promoção dos circuitos curtos de comercialização, assumindo igualmente uma relevante função social enquanto ponto de encontro entre produtores, comerciantes e consumidores.

Reconhecendo a importância estratégica deste equipamento para o desenvolvimento económico e para a afirmação da identidade local, o Município de Águeda promoveu uma profunda intervenção de reabilitação e ampliação do Mercado Municipal, concluída no primeiro semestre de 2026. Esta intervenção permitiu a modernização integral das suas instalações, a reorganização funcional dos espaços distribuídos por dois pisos, e a criação de novas condições de utilização, adequadas às atuais exigências de conforto, acessibilidade, higiene, segurança alimentar, eficiência energética e sustentabilidade ambiental.

A nova organização funcional, distribuída entre o Piso 0 e o Piso 1, foi desenhada para sustentabilidade a vitalidade económica e reforçar o tecido social local, com uma oferta comercial diversificada, que abrange, desde a frescura das peixarias e talhos, frutas e legumes, até valências especializadas como o leitão, a padaria e a charcutaria. Excluídos do âmbito tradicional do Mercado, o edifício compreende também oferta de Restauração, Serviços Públicos e de outros estabelecimentos de Venda a Retalho cuja dinâmica de atração de visitantes pretende agregar volume de clientela aos comerciantes existentes no Mercado.

A renovação física e funcional do Mercado Municipal determina, por sua vez, a necessidade de proceder à atualização do respetivo enquadramento normativo. Com efeito, as disposições atualmente constantes da Parte C4 – Feiras, Mercado e Venda Ambulante, do Código Regulamentar do Município de Águeda revelam-se insuficientes para regular a realidade resultante da requalificação efetuada, bem como para responder às novas dinâmicas de utilização, exploração e gestão do equipamento.

Neste contexto, entendeu-se adequado autonomizar a disciplina regulamentar aplicável ao Mercado Municipal de Águeda, dotando-o de um instrumento normativo próprio, mais completo, coerente e ajustado às suas especificidades. O presente Regulamento estabelece, assim, as regras de organização, funcionamento e utilização do Mercado Municipal, definindo os direitos e deveres dos operadores económicos, os critérios de atribuição e ocupação dos espaços comerciais, os mecanismos de gestão do equipamento e as condições de acesso dos utilizadores e consumidores.

A elaboração deste documento assenta nos princípios da legalidade, da prossecução do interesse público, da igualdade, da imparcialidade, da transparência e da boa administração, procurando assegurar uma gestão rigorosa e eficiente do património municipal.

Simultaneamente, pretende-se criar um quadro normativo que favoreça a atividade económica local, incentive a comercialização de produtos de proximidade, promova a competitividade dos operadores instalados e contribua para a atratividade e sustentabilidade do Mercado Municipal enquanto espaço de comércio, convívio e valorização do território.

O presente Regulamento visa ainda garantir procedimentos claros e objetivos na atribuição dos espaços de venda, assegurando a igualdade de oportunidades entre os interessados e a adequada salvaguarda dos direitos dos consumidores, em conformidade com as melhores práticas de gestão dos mercados municipais e com os princípios que regem a atividade administrativa.

Nos termos do disposto no artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, procedeu-se igualmente à ponderação dos custos e benefícios das medidas regulamentares agora propostas. Em particular, foram avaliados os encargos inerentes à disponibilização das infraestruturas, equipamentos e serviços municipais associados ao funcionamento do Mercado Municipal, encontrando-se a respetiva fundamentação económico-financeira refletida no estudo que serviu de base à elaboração da tabela de taxas integrante do presente Regulamento.

Deste modo, considerando a relevância do Mercado Municipal de Águeda para o desenvolvimento económico local, a necessidade de assegurar uma gestão moderna, eficiente e transparente do equipamento e a conveniência de adequar o respetivo regime jurídico às novas condições de funcionamento resultantes da sua requalificação, é apresentado o presente projeto do Regulamento do Mercado Municipal de Águeda.

ÍNDICE

NOTA JUSTIFICATIVA	2
ÍNDICE	4
PREÂMBULO	7
CAPÍTULO I	8
DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Artigo 1.º	8
Lei Habilitante	8
Artigo 2.º	8
Objeto e Âmbito	8
Artigo 3.º	9
Gestão e Fiscalização	9
Artigo 4.º	10
Organização e Tipologia dos Espaços	10
Artigo 5.º	10
Dinamização da Praça Central (Piso 0)	10
Artigo 6.º	11
Horários de Funcionamento	11
CAPÍTULO II	12
MODALIDADES E ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO	12
Artigo 7.º	12
Modalidades de Ocupação	12
Artigo 8.º	13
Direito de Ocupação	13
Artigo 9.º	13
Isenção de Cumprimento de Horário de Funcionamento	13
Artigo 10.º	14
Publicitação e Transparência	14
Artigo 11.º	15
Procedimentos de Atribuição de Espaços	15
Artigo 12.º	15
Hasta Pública	15
Artigo 13.º	16
Atribuição Direta	16
Artigo 14.º	17
Ocupação Ocasional e Sazonal	17
CAPÍTULO III	18
TRANSMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO	18
Artigo 15.º	18
Transmissão do Direito de Ocupação	18
Artigo 16.º	19
Procedimento de Transmissão	19
Artigo 17.º	20
Condições e Eficácia da Transmissão	20
Artigo 18.º	20
Regime de Substituição	20
Artigo 19.º	21
Suspensão da Atividade	21
CAPÍTULO IV	22
EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO	22
Artigo 20.º	22
Condições de Ocupação e Início de Atividade e Exploração Efetiva	22
Artigo 21.º	23
Utilização, Conservação e Salvaguarda de Equipamentos	23
Artigo 22.º	23
Colaboradores e Auxiliares	23

Artigo 23.º	24
Exercício da Atividade Comercial	24
Artigo 24.º	25
Renúncia ao Direito de Ocupação	25
Artigo 25.º	26
Extinção e Suspensão do Direito de Ocupação	26
Artigo 26.º	26
Alteração, Transferência ou Extinção do Mercado	26
Artigo 27.º	27
Deveres e Proibições dos Operadores	27
Artigo 28.º	29
Áreas de Apoio e Zonas Comuns	29
Artigo 29.º	30
Câmara Frigoríficas Comuns	30
Artigo 30.º	31
Higiene Pessoal e Vestuário	31
Artigo 31.º	31
Horários, Encerramento e Logística de Funcionamento	31
Artigo 32.º	32
Segurança e Vigilância	32
Artigo 33.º	32
Utilização de Água e Energia Elétrica	32
CAPÍTULO V	33
HIGIENE, SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO	33
Artigo 34.º	33
Condições de Comercialização e Gestão de Subprodutos	33
Artigo 35.º	34
Exposição e Segurança Alimentar	34
Artigo 36.º	35
Obrigações dos Operadores de Produtos de Origem Animal	35
Artigo 37.º	36
Informação ao Consumidor e Rotulagem	36
Artigo 38.º	37
Equipamentos e Utensílios de Manuseamento	37
Artigo 39.º	38
Desobstrução de Áreas de Circulação e Segurança	38
Artigo 40.º	38
Publicidade e Imagem de Marca	38
Artigo 41.º	39
Venda ou Exposição não Autorizada	39
Artigo 42.º	40
Obras e Alterações nos Espaços de Venda	40
Artigo 43.º	41
Logística, Transporte e Conservação de Produtos	41
CAPÍTULO VI	42
DISPOSIÇÕES FINAIS	42
Artigo 44.º	42
Cessação da Ocupação e Reversão do Espaço	42
Artigo 45.º	43
Taxas e Regime de Pagamento	43
Artigo 46.º	44
Regime Contraordenacional e Coimas	44
Artigo 47.º	44
Classificação das Contraordenações	44
Artigo 48.º	45
Responsabilidade e Seguros	45
Artigo 49.º	46
Proteção de Dados Pessoais	46

Artigo 50.º.....	46
Legislação Subsidiária e Norma Remissiva	46
Artigo 51.º.....	47
Norma Revogatória	47
Artigo 52.º.....	47
Entrada em Vigor	47
 ANEXO I	 48
PLANTA DO MERCADO MUNICIPAL	48
ANEXO II	49
CARACTERIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DO MERCADO MUNICIPAL	49
ANEXO III	51
LIMITES MÁXIMOS DE ESPAÇOS DE VENDA.....	51
COM ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO	51
ANEXO IV.....	52
TABELA DE TAXAS DO MERCADO MUNICIPAL DE ÁGUEDA	52

PREÂMBULO

A reabilitação e ampliação do Mercado Municipal de Águeda determinou a necessidade de adequar o respetivo regime jurídico às novas condições de funcionamento do equipamento e aos objetivos de valorização económica, social e territorial prosseguidos pelo Município.

O presente Regulamento estabelece as normas de organização, funcionamento, utilização e ocupação do Mercado Municipal de Águeda, definindo os procedimentos de atribuição dos espaços comerciais e os direitos e deveres dos respetivos operadores, com vista a assegurar uma gestão eficiente, transparente e orientada para o interesse público.

Na aplicação do presente Regulamento devem ser observados os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade, transparência, concorrência, sustentabilidade e boa administração, promovendo-se simultaneamente a proteção dos consumidores, a valorização da produção local, o apoio à atividade económica e a atratividade do Mercado Municipal enquanto espaço de comércio, convivência e dinamização urbana.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º, do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, todos na sua redação atual, e demais legislação habilitante aplicável, é aprovado o Regulamento do Mercado Municipal de Águeda.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, na alínea g) do número 1 do artigo 25.º e alínea k) do número 1 do artigo 33.º, ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e do artigo 70.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 2.º

Objeto e Âmbito

1. O presente Regulamento estabelece as normas de organização, ocupação e funcionamento do Mercado Municipal de Águeda, adiante designado apenas por Mercado Municipal, ou somente Mercado.
2. O Mercado constitui um recinto fechado e coberto, sob gestão e exploração direta do Município, destinado primordialmente à venda a retalho de produtos alimentares, sem prejuízo da prestação acessória de serviços e da comercialização de outros artigos autorizados, organizados por lugares de venda independentes e dotados de zonas e serviços comuns.
3. As disposições do presente Regulamento não se aplicam a eventos de natureza comercial, cultural ou recreativa realizados esporadicamente no recinto, os quais se regem por normas específicas ou por decisão do Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competências delegadas na respetiva área, sem prejuízo do pagamento das taxas previstas no anexo IV do presente Regulamento.
4. Os mercados locais de produtores inseridos no recinto obedecem às disposições regulamentares e legislativas específicas, designadamente o previsto no Decreto-Lei n.º 85/2015, de 21 de maio, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Gestão e Fiscalização

1. A gestão, administração e fiscalização do Mercado Municipal são da competência da Câmara Municipal de Águeda, sem prejuízo da possibilidade de delegação de competências ou concessão da exploração a terceiros.
2. No exercício das suas funções de direção e administração, compete à Câmara Municipal, designadamente:
 - a) Gestão Operacional: Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento e demais normas legais aplicáveis, garantindo a organização e o bom funcionamento de todas as áreas de venda;
 - b) Controlo de Saúde Pública: Assegurar a inspeção higiossanitária e a fiscalização dos produtos, com especial enfoque nos de origem animal, garantindo a qualidade, a segurança alimentar e o cumprimento das normas de comercialização;
 - c) Manutenção e Logística: Assegurar a gestão, conservação, limpeza e manutenção das zonas e serviços comuns, bem como das infraestruturas estruturantes do edifício;
 - d) Segurança: Garantir a vigilância das instalações e a segurança de pessoas e bens dentro do recinto;
 - e) Dinamização e Promoção: Coordenar a estratégia de publicidade, a promoção comercial e a agenda de eventos, visando a atração de novos públicos e a valorização da marca "Mercado Municipal de Águeda";
 - f) Sustentabilidade Ambiental: Promover e fiscalizar a correta gestão de resíduos e o uso eficiente dos recursos energéticos e hídricos por parte dos ocupantes;
 - g) Mediação de Conflitos: Intervir na resolução de conflitos entre ocupantes ou entre estes e os consumidores, sempre que tal se revele necessário para a harmonia do recinto.
3. A definição das unidades orgânicas e dos respetivos responsáveis pela execução das competências referidas no número anterior, é determinada pela estrutura orgânica e pelo regime de organização dos serviços do Município de Águeda em vigor.
4. No caso de delegação ou concessão a outrem, o Município reserva-se o direito de superintender e fiscalizar a atividade da entidade gestora, garantindo a salvaguarda do interesse público e o cumprimento estrito das normas deste Regulamento.

Artigo 4.º

Organização e Tipologia dos Espaços

1. O Mercado Municipal organiza-se em unidades de venda independentes e áreas de exploração específica, que assumem as seguintes tipologias:
 - a) «Bancas»: Estruturas fixas de venda, sem espaço privativo para atendimento, confrontando diretamente com as zonas de circulação ou espaços comuns do Mercado;
 - b) «Lojas»: Unidades comerciais autónomas, constituídas por recintos fechados e dotadas de área própria para exposição, comercialização de produtos e permanência de clientes;
 - c) «Espaços de Animação e Eventos»: Áreas polivalentes situadas nas zonas comuns (nomeadamente na zona central do Piso 0), destinadas a ocupações temporárias, mostras temáticas ou eventos de dinamização comercial.
2. As Lojas, consoante a sua localização e configuração, classificam-se em:
 - a) Lojas Interiores: Recintos cujo acesso se encontra condicionado pelos sistemas de vedação ou controlo de acessos da praça central;
 - b) Lojas com Acesso Independente: Recintos cujo acesso não se encontra condicionado pelos sistemas de vedação ou controlo de acessos da praça central;
3. A distribuição das atividades económicas pelos diferentes espaços e pisos é definida pela Câmara Municipal, de acordo com o plano de ocupação e o layout funcional do edifício, visando a coexistência harmoniosa de diferentes setores de atividade.
4. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a Câmara Municipal reserva-se o direito de definir outros espaços ou admitir a instalação de serviços ou atividades distintas no edifício do Mercado Municipal, sempre que o interesse público municipal o justifique.

Artigo 5.º

Dinamização da Praça Central (Piso 0)

1. A zona central do Piso 0 constitui um espaço polivalente de dinamização do Mercado Municipal, denominado como “Praça Central”, destinado à realização de eventos de natureza gastronómica, cultural e social, nomeadamente:
 - a) *Workshops* de culinária e ações de formação;

- b) Degustação de menus, demonstrações gastronómicas e *showcooking*;
 - c) Apresentação de livros, pequenas conferências ou eventos culturais de proximidade;
 - d) Demonstrações de barman e promoção de produtos locais;
 - e) Mostras de artesanato contemporâneo, mercados *pop-up* de criadores locais e eventos de economia circular;
 - f) Momentos de animação cultural, literária ou musical de pequena escala que visem a valorização da experiência de visita ao Mercado;
 - g) Outras atividades de interesse público, lazer, relevância social ou promoção económica, desde que autorizadas pela gestão do mercado e compatíveis com a natureza do espaço.
2. A utilização deste espaço para os eventos referidos no n.º 1 carece de reserva prévia e autorização da gestão do Mercado, podendo estar sujeita ao pagamento de taxas de utilização específicas, conforme previsto na tabela de taxas em anexo ao presente Regulamento.
3. Durante a realização de eventos, a organização do evento e os operadores das bancas circundantes devem colaborar na manutenção de um ambiente propício à condução das atividades, garantindo-se o respeito mútuo por ambas.

Artigo 6.º

Horários de Funcionamento

1. O horário de funcionamento do Mercado Municipal é fixado, no presente Regulamento, podendo ser revisto, mediante Edital, por despacho do Presidente da Câmara ou pelo Vereador com competência delegada na respetiva área sempre que razões de interesse público ou dinâmica comercial o justifiquem.
2. Sem prejuízo de alteração nos termos do número anterior, o horário base de funcionamento ao público é o seguinte:
- a) Dias úteis (terça a sexta-feira): das 08:00 às 19:00 horas;
 - b) Sábados (dia de feira semanal): das 07:00 às 14:00 horas;
 - c) Encerramento semanal: Domingo e Segunda-Feira, salvo eventos excecionais autorizados.

3. O edifício do Mercado Municipal, sem prejuízo do horário de funcionamento do mercado referido no ponto anterior, pode ter o seu horário alargado para o funcionamento das suas outras valências por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada na respetiva área.
4. Os estabelecimentos e espaços que, pela sua localização, não se encontrem condicionados pelos sistemas de vedação ou controlo de acessos da praça central, podem praticar horários de funcionamento distintos deste, inclusive nos dias de encerramento do mesmo, desde que devidamente comunicados e de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II

MODALIDADES E ATRIBUIÇÃO DO DIREITO DE OCUPAÇÃO

Artigo 7.º

Modalidades de Ocupação

1. A ocupação dos lugares de venda no Mercado Municipal de Águeda pode revestir as seguintes modalidades:
 - a) Ocupação Fixa: Destinada a atividades de carácter permanente e continuado, por períodos iguais ou superiores a 90 dias, mediante a atribuição de um direito de ocupação que confere o uso exclusivo de uma loja ou banca;
 - b) Ocupação Ocasional: Destinada a atividades pontuais, cujo direito de uso se esgota no próprio dia ou num período inferior a 30 dias.
 - c) Ocupação Sazonal: Destinada a atividades cujo direito de uso se estende por um período, superior a 30 dias e inferior a 90 dias.
2. Os titulares de títulos revestidos da modalidade de ocupação fixa estão obrigados ao exercício contínuo da sua atividade, não sendo permitida a interrupção da exploração por período superior a 30 (trinta) dias seguidos, sob pena de revogação imediata do título de ocupação, salvo nos casos de suspensão previstos no regulamento e na lei.
3. Os titulares de direito de ocupação sazonal e ocasional, estão obrigados ao exercício contínuo da sua atividade, durante a duração do mesmo, não sendo permitida a interrupção da sua exploração por período superior a um terço do período do seu direito de ocupação.

4. Os titulares de espaços dotados de acesso independente pela via pública estão obrigados ao exercício mínimo da atividade durante todo o horário base de funcionamento do mercado não podendo a interrupção da exploração exceder 40 (quarenta) dias interpolados de funcionamento base do mercado no total do mesmo ano civil, nem se prolongar por um período superior a 30 dias seguidos, sob pena de revogação imediata do título de ocupação.

Artigo 8.º

Direito de Ocupação

1. A ocupação de qualquer espaço de venda no Mercado Municipal está sujeita à prévia atribuição do direito de ocupação, na sequência do respetivo procedimento administrativo, onde constem os termos, prazos e condições em que o direito é concedido.
2. O direito de ocupação é, por natureza, pessoal e precário, ficando a sua validade condicionada ao estrito cumprimento das normas do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
3. A cada unidade de venda (loja, banca, quiosque) corresponde um direito de ocupação individualizado.
4. A precariedade do direito implica que o Município possa, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, proceder à alteração ou revogação da ocupação, mediante o cumprimento dos prazos de pré-aviso legalmente estabelecidos, sem que tal confira ao ocupante direito a indemnização, salvo o previsto na lei.

Artigo 9.º

Isenção de Cumprimento de Horário de Funcionamento

1. No momento de atribuição dos espaços de venda, o direito de ocupação fixa dos mesmos pode, a título excecional, ser acompanhado da possibilidade de isenção do cumprimento do horário integral de funcionamento do mercado, desde que tal resulte expressamente do respetivo procedimento de atribuição.
2. O regime de isenção previsto no número anterior, sujeita o operador ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos mínimos de atividade:
 - a) Exercício efetivo da atividade por um período mínimo de 2 (dois) dias em cada semana, sendo um deles obrigatoriamente o sábado;

- b) Cumprimento integral do horário de abertura ao público do mercado nos dias escolhidos para o exercício da atividade.
 - c) Continuidade da atividade, não sendo permitidas interrupções injustificadas por um período superior a 30 (trinta) dias seguidos.
3. O número máximo de espaços de venda que podem beneficiar do regime de isenção previsto no presente artigo é fixado por tipologia de atividade, nos termos definidos no Anexo III do presente Regulamento, do qual faz parte integrante.
4. Fica delegada no Presidente da Câmara Municipal, com possibilidade de subdelegação, a competência para proceder à alteração do número máximo de espaços de venda e das respetivas tipologias de atividade previstas no número anterior, sempre que razões de interesse público, dinâmica de mercado ou gestão estratégica do espaço municipal o justifiquem.
5. Caso o número de candidaturas à isenção de horário ultrapasse o limite de vagas fixado para determinada tipologia, a atribuição será feita mediante os critérios de preferência e seleção estabelecidos no respetivo procedimento de atribuição.
6. O regime de isenção previsto no presente artigo, implica o pagamento de uma majoração sobre a taxa de ocupação mensal, nos termos e valores definidos no Anexo IV – Tabela de Taxas.
7. O titular do direito de ocupação, pode, mediante notificação aos serviços de gestão do Mercado, abdicar da referida isenção e, por consequência, ficar desonerado da majoração prevista no número anterior.

Artigo 10.º

Publicitação e Transparência

1. A Câmara Municipal de Águeda assegura a publicitação da existência de espaços de venda novos, vagos ou libertos por caducidade do direito, através de Edital a publicar, nos locais de estilos e canais de comunicação habituais.
2. O Edital referido no número anterior deve conter, obrigatoriamente:
- a) A identificação e tipologia do espaço (loja ou banca), a sua área e a respetiva localização (Piso 0 ou Piso 1);
 - b) A atividade económica ou ramo de comércio a que se destina;

- c) O valor da base de licitação (no caso de Hasta Pública) e as taxas aplicáveis;
 - d) O prazo e o local para a apresentação de candidaturas ou propostas.
3. Sem prejuízo da publicitação oficial, será mantida no Mercado Municipal, em local visível ao público, uma planta atualizada do layout do edifício, com a indicação clara dos espaços que se encontrem disponíveis para atribuição.
4. O Município poderá recorrer a outros meios de divulgação, nomeadamente redes sociais ou imprensa local, sempre que a natureza estratégica do espaço a atribuir assim o justifique, visando a máxima dinamização do ecossistema comercial do Mercado.

Artigo 11.º

Procedimentos de Atribuição de Espaços

1. A atribuição do direito de ocupação fixa dos espaços de venda (lojas, bancas, quiosques) processa-se através das seguintes modalidades:
- a) Hasta Pública: Procedimento regra para a atribuição de novos espaços ou espaços vagos com elevada procura, mediante propostas em carta fechada, para um período máximo de 5 (cinco) anos;
 - b) Atribuição Direta: Procedimento simplificado aplicado quando não se verifique pluralidade de interessados ou em situações de manifesta urgência e interesse público, para um período máximo de 5 (cinco) anos;
 - c) Outros processos de atribuição: Como concurso público para direito de exploração ou contrato de arrendamento ou por deliberação da Câmara Municipal, para espaços excluídos do âmbito tradicional do Mercado Municipal.

Artigo 12.º

Hasta Pública

1. Na modalidade de Hasta Pública, o direito de ocupação é atribuído por arrematação ao licitante que oferecer o valor mais elevado acima da base de licitação fixada.
2. As condições específicas de cada Hasta Pública - incluindo data, hora, local, identificação dos espaços, ramos de atividade autorizados, direitos de preferência, necessidade de projeto de

exploração e respetivas bases de licitação, são aprovadas pela Câmara Municipal e publicitadas nos termos do artigo 11.º deste Regulamento.

3. O valor da base de licitação para cada espaço de venda, é fixado pela Câmara Municipal, tendo como referência a localização e a tipologia do espaço, não devendo, em regra, ser inferior ao somatório das taxas de ocupação devidas por um período de 6 (seis) meses.
4. Salvo disposição em contrário no Edital, o valor da arrematação deve ser liquidado da seguinte forma:
 - a) 50% (cinquenta por cento) no ato da licitação;
 - b) Os restantes 50% (cinquenta por cento) no ato da emissão do direito de ocupação ou no prazo máximo de 30 dias após a arrematação.
5. O pagamento do valor da arrematação constitui o preço pela atribuição do direito de ocupação (entrada no mercado), não isentando o ocupante do pagamento mensal das taxas de ocupação e outros encargos previstos em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 13.º

Atribuição Direta

1. O Município pode recorrer à Atribuição Direta do direito de ocupação fixa nas seguintes situações:
 - a) Quando os espaços não tenham sido arrematados em Hasta Pública realizada há menos de 12 (doze) meses;
 - b) Quando, após o período de publicitação de vacatura, exista apenas um interessado validamente habilitado para o espaço em causa;
 - c) Por razões de manifesto interesse público, inclusive para garantir a diversidade da oferta comercial ou a instalação de atividades âncora estratégicas para o Mercado.
2. Nos casos previstos nas alíneas a) e c) do número anterior, quando exista mais do que um candidato ao mesmo espaço em regime de atribuição direta, a decisão do Município basear-se-á nos seguintes critérios de preferência:
 - a) Qualidade e inovação do projeto comercial ou do equipamento a instalar;
 - b) Complementaridade da atividade face à oferta já existente no respetivo piso;

- c) Promoção de produtos locais, biológicos ou de denominação de origem protegida (DOP);
 - d) Experiência profissional comprovada no ramo a que se candidata.
3. Pela atribuição direta é devido um valor de "entrada" de montante igual à base de licitação que seria aplicável ao espaço, sem prejuízo do pagamento das taxas mensais de ocupação em vigor.

Artigo 14.º

Ocupação Ocasional e Sazonal

1. Os espaços de venda que não se encontrem atribuídos em regime de ocupação fixa, ou que se encontrem temporariamente vagos, podem ser objeto de atribuição ocasional ou sazonal pelos períodos descritos no artigo 6.º.
2. A autorização para ocupação ocasional é da competência dos serviços de gestão do Mercado, devendo o interessado proceder ao pedido junto dos mesmos e ao pagamento das taxas previstas no Anexo IV do presente Regulamento.
3. A ocupação sazonal, depende de autorização por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada na respetiva área, mediante apresentação de requerimento devidamente fundamentado.
4. As ocupações ocasionais ou sazonais são prioritariamente destinadas a:
 - a) Pequenos agricultores e produtores locais para escoamento de produção sazonal;
 - b) Artesãos e promotores de produtos regionais;
 - c) Entidades que promovam ações de dinamização comercial ou gastronómica de curta duração.
5. Quando o número de interessados na ocupação ocasional for superior aos espaços disponíveis, a atribuição far-se-á pela ordem de entrada dos pedidos, sem prejuízo da possibilidade de rotatividade semanal, caso o Município considere necessário para garantir a diversidade da oferta.
6. O cálculo e a liquidação das taxas devidas pela ocupação regem-se pelas seguintes regras:
 - a) Ocupação Ocasional:
 - Pagamento diário: Aplica-se uma taxa diária por cada dia de ocupação autorizado, devendo o pagamento ser efetuado no ato de submissão do pedido ou antes do início da atividade;

- Pacote de 10 dias: O interessado pode optar pelo pagamento antecipado de um pacote de 10 dias, consecutivos ou interpolados, a utilizar no prazo máximo de 60 dias seguidos após a emissão, não transmissível, beneficiando do valor reduzido previsto na Tabelas de Taxas que constitui o Anexo IV.
 - b) Ocupação Sazonal: Aplica-se a taxa mensal em vigor para a tipologia do local de venda, sendo o valor devido na totalidade por cada mês calendarizado, independentemente do número de dias de funcionamento efetivo do operador.
7. O titular de um direito de ocupação fixa no Mercado pode requerer a ocupação ocasional de um espaço contíguo ao seu, por razões de reforço pontual de stock ou sazonalidade, desde que tal não prejudique o acesso de novos produtores ocasionais.
8. A desistência ou não utilização dos dias adquiridos no âmbito do Pack 10 dias não confere direito a reembolso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceite pelos serviços

CAPÍTULO III

TRANSMISSÃO E SUBSTITUIÇÃO

Artigo 15.º

Transmissão do Direito de Ocupação

1. O direito de ocupação é, em regra, pessoal e intransmissível, dependendo, qualquer exceção, de autorização prévia e escrita do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada na respetiva área, sob pena de caducidade do direito.
2. A transmissão do direito de ocupação pode ser autorizada nos seguintes casos:
 - a) Incapacidade ou Invalidez: Redução comprovada da capacidade física ou psíquica do titular que inviabilize o exercício da atividade;
 - b) Alteração da Natureza Jurídica: Transmissão de pessoa singular para sociedade comercial (ou vice-versa), desde que o titular original detenha uma participação maioritária superior a 50% no capital social da nova entidade;
 - c) Falecimento: Morte do titular do direito de ocupação;
 - d) Motivos Ponderosos: Outras situações excecionais, devidamente fundamentadas e verificadas caso a caso, desde que não prejudiquem o interesse público ou a dinâmica do Mercado.

3. Os possíveis transmissários encontram-se por ordem de preferência:
 - a) Cônjuge ou pessoa em união de facto legalmente equiparada;
 - b) Descendentes ou ascendentes do 1.º grau da linha reta;
 - c) Funcionários permanentes do titular do direito de ocupação, que colaborem efetivamente na exploração do espaço de venda;
4. A autorização de transmissão não altera o objeto da licença, o ramo de atividade autorizado, nem os direitos e obrigações decorrentes do direito original.
5. O novo titular sub-roga-se em todos os direitos e deveres do anterior ocupante, ficando a transmissão sujeita ao prévio pagamento das taxas de averbamento previstas em anexo ao presente Regulamento.

Artigo 16.º

Procedimento de Transmissão

1. O pedido de transmissão deve ser formalizado mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador com competências delegadas na respetiva área, acompanhado dos documentos comprovativos (ex: certidões, atestados médicos ou escrituras), nos seguintes prazos:
 - a) Pelo titular do direito de ocupação, no prazo de 30 dias a contar da verificação dos factos previstos nas alíneas a), b) e d) do número 2 do artigo anterior, identificando cabalmente o potencial transmissário;
 - b) Pelo potencial transmissário, no prazo de 90 dias a contar da data do óbito, no caso previsto na alínea c) do número 2 do artigo anterior. Em caso de existência de vários pedidos, os mesmos serão sujeitos à ordem de preferência do n.º 3.º do artigo anterior, e caso esta não seja suficiente, serão aplicados analogamente os critérios do artigo 11.º n.º 2.
2. O requerimento deve, obrigatoriamente, ser acompanhado dos documentos de identificação e regularidade contributiva relativos ao transmissário.
3. A autorização de transmissão é titulada por averbamento do direito, após o pagamento das taxas devidas.

4. Qualquer transmissão efetuada sem o cumprimento das formalidades previstas neste artigo é nula e de nenhum efeito, constituindo fundamento para a revogação imediata do direito de ocupação.

Artigo 17.º

Condições e Eficácia da Transmissão

1. A transmissão só será autorizada quando se verificarem, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Inexistência de quaisquer dívidas do transmitente e do transmissário para com o Município de Águeda;
 - b) Manutenção das condições de higiene, segurança e salubridade do espaço de venda.
2. A transmissão implica a aceitação plena e sem reservas, por parte do novo titular, de todos os direitos e obrigações decorrentes do direito original, deste Regulamento, inclusive da obrigação de liquidação de eventuais taxas ou encargos em dívida pelo anterior titular.

Artigo 18.º

Regime de Substituição

1. O titular do direito de ocupação fixa deve assegurar a exploração efetiva e permanente do espaço de venda, devendo a direção do mesmo ser exercida:
 - a) Pessoalmente, no caso de pessoas singulares;
 - b) Por um sócio, gerente ou funcionário designado aos serviços de fiscalização, no caso de pessoas coletivas.
2. A pessoa que exerce a direção, pode fazer-se substituir temporariamente por pessoa idónea, mediante comunicação prévia e autorização expressa do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada da respetiva área, nas seguintes situações:
 - a) Substituição de Curta Duração: Até ao limite de 30 dias, seguidos ou interpolados por ano civil, fundamentada em férias, doença pontual, assistência à família ou outros motivos atendíveis;
 - b) Substituição de Longa Duração: Por período superior a 30 (trinta) dias e até ao limite máximo de 1 (um) ano, quando se verificarem circunstâncias excecionais e impeditivas, alheias à vontade do titular (ex: doença grave, cumprimento de obrigações legais ou licenças de parentalidade).

3. Para efeitos do número anterior, o titular deve identificar a pessoa que o substituirá, a qual fica sujeita aos mesmos deveres de conduta e normas de higiene previstos neste Regulamento.
4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, a pessoa coletiva deve manter atualizada junto do Município a identificação do responsável pela exploração do espaço.
5. A substituição não exonera o titular do direito da responsabilidade contraordenacional, civil ou técnica por quaisquer atos praticados pelo substituto no exercício da atividade.
6. A prestação de falsas declarações ou a inexistência dos motivos alegados para fundamentar o pedido de substituição constitui infração grave, determinando a revogação imediata da autorização e a eventual extinção do direito de ocupação.
7. O Município pode, a qualquer momento, determinar a cessação da substituição se o substituto demonstrar comportamento inadequado ou incumprimento reiterado das normas do Mercado.
8. O pagamento das respetivas taxas de ocupação, referentes ao período de substituição continuarão a ser devidas pelo titular do direito de ocupação.

Artigo 19.º

Suspensão da Atividade

1. A título excecional e mediante requerimento fundamentado, o Presidente da Câmara ou o Vereador com competências delegadas na respetiva área pode autorizar a suspensão da atividade designadamente por motivos de:
 - a) Doença prolongada ou incapacidade temporária do titular;
 - b) Realização de obras de beneficiação ou modernização do espaço devidamente autorizadas;
 - c) Motivos de força maior ou razões familiares ponderosas.
2. A autorização de suspensão prevista no número anterior isenta o titular do pagamento pontual das taxas de ocupação e demais encargos devidos ao Município.
3. Durante o período de suspensão ou de interrupção autorizada da atividade, o Município reserva-se o direito de atribuir o espaço a terceiros, em regime de ocupação ocasional, por forma a garantir a continuidade da oferta comercial e a animação do recinto.

CAPÍTULO IV

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E FUNCIONAMENTO

Artigo 20.º

Condições de Ocupação e Início de Atividade e Exploração Efetiva

1. A exploração comercial dos espaços de venda deve ser assegurada, de forma direta e permanente, pelo respetivo titular do direito de ocupação, o qual é o principal responsável perante o Município pelo estrito cumprimento deste Regulamento e demais legislação aplicável.
2. A ocupação efetiva de qualquer espaço de venda apenas pode ocorrer após o cumprimento cumulativo das seguintes condições:
 - a) Pagamento de todas as taxas, arrematações e demais quantias devidas, nos termos da tabela de taxas em anexo ao presente Regulamento.
 - b) Comprovação da inexistência de quaisquer dívidas para com o Município de Águeda;
 - c) Prestação de caução, caso seja exigida na atribuição do direito de ocupação.
3. A caução referida na alínea c) do número anterior destina-se a garantir a boa conservação do espaço e dos equipamentos integrados, bem como o pagamento de eventuais danos causados nas zonas comuns, sendo prestada por depósito em numerário, garantia bancária ou seguro-caução.
4. A caução corresponde ao montante equivalente a 2 (duas) mensalidades da taxa de ocupação aplicável ao espaço de venda, sendo devolvida após a cessação do direito de ocupação, desde que se verifique a inexistência de dívidas ao Município, danos imputáveis ao titular ou outras disposições previstas neste regulamento.
5. O titular do direito de ocupação fixa é obrigado a iniciar a exploração comercial no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a data da adjudicação ou da entrega das chaves, sob pena de caducidade do direito e perda dos montantes já liquidados a favor do Município.
6. Em casos excecionais e devidamente fundamentados, designadamente pela necessidade de execução de obras de adaptação complexas ou obtenção de licenças específicas de exploração, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado.
7. A não abertura do espaço no prazo fixado, ou a sua manutenção em estado de abandono após a ocupação inicial, confere ao Município o direito de declarar a vacatura do lugar e proceder a nova atribuição.

Artigo 21.º

Utilização, Conservação e Salvaguarda de Equipamentos

1. Os titulares do direito de ocupação de espaços no Mercado Municipal são estritamente obrigados a zelar pela conservação, limpeza e bom estado de funcionamento de todos os equipamentos que lhes sejam facultados pelo Município, em função da tipologia e especificidade do respetivo espaço de venda.
2. Os equipamentos fornecidos pela entidade gestora devem ser utilizados exclusivamente para os fins a que se destinam no âmbito da atividade autorizada, sendo expressamente proibida a sua modificação, cedência a terceiros ou remoção do local atribuído sem prévia autorização por escrito.
3. Nas zonas de esplanada partilhada, a responsabilidade pela limpeza, manutenção e boa arrumação dos equipamentos de esplanada (tais como mesas, cadeiras, guarda-sóis ou similares) cabe solidariamente a todos os operadores económicos e beneficiários que retirem proveito comercial dessas áreas.
4. Por razões de segurança, ordem pública e salvaguarda do património, os beneficiários das esplanadas partilhadas ficam obrigados a recolher e a guardar os respetivos equipamentos em local seguro e apropriado no final do período diário de funcionamento do Mercado, por forma a garantir a desocupação e a integridade do espaço público durante o período de encerramento.
5. O incumprimento do disposto no presente artigo constitui infração contraordenacional grave, sendo o titular do direito de ocupação responsável pelos custos de reparação ou substituição de quaisquer equipamentos danificados por negligência ou utilização indevida, sem prejuízo das demais sanções previstas neste regulamento.

Artigo 22.º

Colaboradores e Auxiliares

1. O titular do direito de ocupação pode ser auxiliado no exercício da sua atividade por colaboradores (empregados ou familiares), os quais devem estar devidamente inscritos junto dos serviços municipais competentes.
2. É obrigatória a identificação de todos os colaboradores em serviço no Mercado, mediante o uso de cartão de identificação visível.

3. A inscrição de cada colaborador está sujeita ao pagamento da taxa de averbamento prevista na tabela em anexo, devendo o titular manter atualizada a lista de pessoal ao seu serviço.
4. Os colaboradores estão sujeitos aos mesmos deveres de zelo, urbanidade, higiene e segurança impostos ao titular do direito de ocupação, sendo este último solidariamente responsável pelas infrações cometidas pelos seus auxiliares no recinto.
5. O Município reserva-se o direito de interditar o acesso ou a permanência de colaboradores que, de forma reiterada, desrespeitem as normas do presente Regulamento ou manifestem comportamento inadequado para com o público ou demais operadores.

Artigo 23.º

Exercício da Atividade Comercial

1. O titular do direito de ocupação está estritamente vinculado ao exercício do ramo de comércio ou prestação de serviços que consta da tipologia do espaço de venda, não podendo, direta ou indiretamente, dar ao espaço uma utilização diversa ou comercializar produtos não autorizados.
2. O incumprimento do disposto no número anterior, nomeadamente a alteração arbitrária da atividade, constitui infração grave e fundamento para a revogação imediata do direito de ocupação.
3. É admissível a alteração ou o alargamento da atividade comercial desenvolvida, mediante requerimento fundamentado e autorização expressa pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada na respetiva área, a qual será avaliada com base nos seguintes critérios:
 - a) Equilíbrio da Oferta: Inexistência de saturação do novo ramo de atividade no Mercado;
 - b) Adequação Técnica: Verificação de que o espaço (loja ou banca) possui as condições higiossanitárias e infraestruturais (ex: extração de fumos, pontos de água) necessárias para a nova atividade;
 - c) Localização: Compatibilidade da nova atividade com o setor ou piso onde o espaço se insere.
4. No caso de o titular pretender comercializar produtos complementares ao seu ramo principal (ex: venda de mel numa banca de fruta), deve solicitar autorização simples aos serviços de gestão do Mercado, que avaliarão a conveniência da mesma.
5. No seguimento do disposto no número anterior, a venda de bebidas alcoólicas é estritamente proibida, salvo mediante autorização escrita dos serviços de gestão do Mercado, a qual dependerá

da apresentação das respetivas licenças legais para o efeito e cuja autorização poderá ser revogada a qualquer momento mediante razões justificativas de ordem pública, segurança ou conveniência de gestão.

Artigo 24.º

Renúncia ao Direito de Ocupação

1. Os titulares do direito de ocupação podem, a todo o tempo e sem necessidade de justificação, renunciar ao seu direito, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada na respetiva área, com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
2. A renúncia não exonera o titular do pagamento das taxas e demais encargos devidos até ao último dia do mês em que a mesma produza efeitos, bem como da obrigação de deixar o espaço livre de pessoas e bens e em bom estado de conservação.
3. Cumpridos os requisitos necessários à renúncia, e se exigido no processo de atribuição, o titular do direito de ocupação tem direito à restituição do valor pago em caução.
4. A devolução prevista no número anterior, apenas terá lugar se estiverem reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) O renunciante ser o titular original que procedeu ao pagamento do valor de arrematação (não aplicável em caso de transmissões posteriores);
 - b) Inexistência de quaisquer dívidas para com o Município;
 - c) Entrega do espaço e dos equipamentos municipais em perfeito estado de conservação e limpeza.
5. Fora das condições previstas nos números anteriores, a renúncia ou a abandono do espaço não confere ao titular o direito a qualquer restituição de caução, compensação ou reembolso por benfeitorias realizadas ou valores pagos.
6. A renúncia produz efeitos imediatos quanto à disponibilidade do lugar, podendo o Município proceder a nova atribuição nos termos do artigo 11.º e seguintes.

Artigo 25.º

Extinção e Suspensão do Direito de Ocupação

1. O direito de ocupação extingue-se, com a consequente cassação do título e reversão do espaço para o Município, nas seguintes situações:
 - a) Falta de pagamento das taxas e outros encargos por período superior a 3 (três) meses;
 - b) Utilização do espaço para fins diversos dos autorizados ou prática de atividades ilícitas;
 - c) Cedência ou transmissão do espaço à margem das regras previstas neste Regulamento;
 - d) Aplicação de sanção acessória de interdição de atividade em processo contraordenacional.
2. O direito de ocupação pode ser temporariamente suspenso pelo Município, nos seguintes casos:
 - a) Realização de obras de conservação, reparação ou requalificação do edifício;
 - b) Motivos de higiene, segurança ou saúde pública que impeçam a permanência no local;
 - c) Organização de eventos de interesse municipal que exijam a libertação temporária de áreas específicas.
3. Sempre que a suspensão decorra de motivos de interesse público (alínea a) e c) do número anterior), o Município diligenciará, sempre que técnica e logisticamente possível, pela reinstalação provisória dos operadores afetados em local equivalente.

Artigo 26.º

Alteração, Transferência ou Extinção do Mercado

1. O Município pode, por razões de interesse público devidamente fundamentadas (ex: requalificação urbana, alteração do modelo de gestão ou motivos de segurança estrutural), determinar a transferência, a alteração da natureza ou a extinção do Mercado Municipal.
2. As decisões referidas no número anterior implicam a extinção dos direitos de ocupação em vigor, sem que tal confira aos titulares direito a indemnização, salvo em situações excecionais onde se comprovem investimentos em benfeitorias autorizadas e ainda não amortizadas, sujeitas a avaliação municipal.

3. A remodelação do layout interno, a redistribuição de bancas ou a alteração das zonas de circulação podem determinar a suspensão ou a extinção de direitos de ocupação nos locais diretamente afetados.
4. No caso de reabertura após remodelação ou transferência para novo recinto, o Município estabelece um direito de preferência na atribuição dos novos espaços, observando-se os seguintes critérios:
 - a) Em primeiro lugar, aos ocupantes com maior antiguidade no exercício efetivo da atividade e que tenham a sua situação contributiva regularizada;
 - b) Em segundo lugar, aos restantes ocupantes, seguindo-se a abertura a novos interessados nos termos gerais deste Regulamento.
5. Para efeitos de nova arrematação em Hasta Pública decorrente destes processos, o Município pode creditar aos antigos ocupantes que não tenham sido contemplados com espaço direto (nos termos do número anterior) o valor proporcional à arrematação que haviam pago anteriormente, caso esta tenha ocorrido há menos de 5 anos.
6. As alterações previstas neste artigo devem ser comunicadas aos interessados com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, salvaguardando-se prazos superiores em caso de extinção definitiva.

Artigo 27.º

Deveres e Proibições dos Operadores

1. Os titulares do direito de ocupação, seus substitutos e colaboradores, estão obrigados a:
 - a) Urbanidade: Comportar-se com correção e civismo nas relações com outros operadores, público, serviços municipais e empresa externa de gestão do Mercado;
 - b) Colaboração: Respeitar as instruções e orientações legítimas da entidade responsável pela gestão do Mercado Municipal, bem como das entidades com competências de fiscalização ou inspeção sanitária, no exercício das respetivas funções;
 - c) Identificação: Exibir o título de ocupação ou cartão de identificação sempre que solicitado;

- d) Informação: Comunicar qualquer alteração de dados (incluindo cessão de quotas ou mudança de gerência) no prazo de 30 dias úteis, a contar da data em que a alteração produza efeitos legais;
- e) Higiene Operacional: Manter o espaço de venda e a sua envolvente imediata em perfeitas condições de limpeza e salubridade;
- f) Gestão de Resíduos: Proceder à triagem, separação e acondicionamento dos resíduos nos locais e horários definidos;
- g) Transparência de Preços: Afixar o preço de venda ao público de forma clara e bem visível em todos os produtos expostos;
- h) Conformidade Legal: Cumprir a legislação específica sobre rotulagem, origem e segurança alimentar dos produtos comercializados.

2. É expressamente proibido aos titulares do direito de ocupação:

- a) Desvio de Atividade: Comercializar artigos fora do ramo autorizado ou em local diferente do atribuído;
- b) Logística Indevida: Efetuar cargas e descargas fora dos horários estabelecidos ou estacionar nos locais de logística além do tempo estritamente necessário;
- c) Invasão de Espaço: Ocupar área superior à licenciada ou colocar mercadorias, caixas e expositores nas zonas de circulação comum;
- d) Obstrução: Impedir ou dificultar o trânsito de veículos ou peões nas galerias e acessos;
- e) Gestão de Resíduos Deficiente: Verter águas residuais, óleos, restos de comida ou embalagens fora dos coletores e sistemas especificamente destinados a esse fim;
- f) Metrologia Ilegal: Utilizar instrumentos de peso e medida que não estejam devidamente aferidos e selados;
- g) Práticas Comerciais Abusivas: Adotar comportamentos agressivos, enganosos ou lesivos dos direitos dos consumidores;
- h) Desperdício de Recursos: Utilizar água ou energia elétrica para fins alheios à conservação e higiene dos locais de venda;
- i) Higiene em Público: Efetuar lavagens profundas dos espaços ou ingerir alimentos no interior dos locais de venda durante o horário de atendimento ao público;

- j) Abandono de Material: Deixar produtos, caixas ou paletes expostos ou empilhados fora dos períodos de funcionamento, exceto se houver autorização da gestão do mercado.
3. O incumprimento dos deveres e proibições previstos nos números anteriores, constitui infração punível nos termos do regime contraordenacional deste Regulamento, podendo dar lugar à suspensão ou extinção do direito de ocupação em caso de reincidência.

Artigo 28.º

Áreas de Apoio e Zonas Comuns

1. O Mercado Municipal de Águeda dispõe de áreas de apoio técnico e logístico destinadas ao suporte da atividade comercial e ao bem-estar dos operadores, compreendendo designadamente:
- a) Logística e Armazenagem: Zonas de carga e descarga, armazéns de secos e depósitos de embalagens vazias;
 - b) Conservação: Câmaras de frio industrial e instalações de refrigeração coletivas ou individuais, conforme a tipologia do espaço;
 - c) Higiene e Conforto: Vestiários, balneários e instalações sanitárias exclusivas para os operadores e funcionários, devidamente equipados;
 - d) Gestão Ambiental: Área específica para a deposição seletiva, compactação e recolha de resíduos urbanos e subprodutos de origem animal, garantindo o isolamento de odores;
 - e) Manutenção: Espaços para arrumação de material de limpeza e equipamentos de manutenção do edifício.
2. A utilização das zonas comuns e equipamentos de apoio, é restrita aos titulares de direitos de ocupação e seus colaboradores, devendo ser feita de acordo com as normas de boa vizinhança, economia de recursos e regras específicas de segurança.
3. O Município pode taxar ou incluir no valor das taxas do presente regulamento, a eventual partilha de custos de energia ou manutenção associados aos equipamentos de frio ou compactação.
4. É terminantemente proibido o uso das zonas comuns para o armazenamento de materiais inflamáveis, tóxicos ou que, pela sua natureza, possam pôr em risco a segurança do edifício ou a integridade dos produtos alimentares.

Artigo 29.º

Câmara Frigoríficas Comuns

1. As câmaras de frio industrial coletivas do Mercado Municipal, destinam-se exclusivamente à conservação de produtos próprios da atividade comercial autorizada em cada ponto de venda.
2. A afetação e o direito de utilização de cada equipamento de frio coletivo são definidos pela entidade gestora em função da tipologia do espaço de venda e da atividade desenvolvida. A utilização destes equipamentos é obrigatória para os operadores que comercializem produtos perecíveis e facultativa para os restantes, desde que exista disponibilidade técnica.
3. A utilização das zonas comuns de refrigeração é restrita aos titulares de direitos de ocupação e respetivos colaboradores, devendo ser exercida em estrito cumprimento das normas de:
 - a) Boa vizinhança, respeito pelos espaços demarcados e capacidade dos equipamentos;
 - b) Economia de recursos hídricos e energéticos;
 - c) Regras específicas de higiene, segurança alimentar e manutenção técnica.
4. É obrigação dos operadores garantir que os produtos são devidamente acondicionados, identificados e mantidos apenas durante o seu período próprio de consumo, observando-se o seguinte:
 - a) É expressamente proibida a manutenção de produtos em estado de decomposição ou com prazos de validade expirados nas instalações de frio;
 - b) Detetada a presença de produtos perecidos ou em risco de contaminar a infraestrutura ou bens de terceiros, o Município ou a Autoridade Sanitária procederá ao seu descarte imediato, sem direito a qualquer indemnização;
 - c) Os custos decorrentes da remoção e destruição desses produtos serão integralmente imputados ao operador responsável.
5. A partilha dos custos de energia e manutenção serão asseguradas na respetiva taxa para os direitos de ocupação dos pontos de venda adstritos.

Artigo 30.º

Higiene Pessoal e Vestuário

1. Os titulares do direito de ocupação, substitutos e colaboradores devem observar rigorosamente as normas de higiene pessoal e de segurança alimentar previstas na legislação nacional e comunitária, garantindo:
 - a) A limpeza constante das mãos e antebraços, especialmente após o manuseamento de resíduos, utilização de instalações sanitárias ou mudança de tipo de produto;
 - b) A manutenção de elevados padrões de higiene nos equipamentos, utensílios e superfícies que entrem em contacto direto com os produtos.
2. É obrigatória a utilização de fardamento adequado e em perfeito estado de limpeza durante todo o período de exercício da atividade, observando-se o seguinte:
 - a) Nas zonas de manuseamento de produtos não embalados (frescos), é obrigatório o uso de cobertura de cabeça (touca ou rede) e, sempre que a legislação o exija, luvas de proteção e aventais impermeáveis;
 - b) O calçado deve ser fechado, de material resistente e com rasto antiderrapante, garantindo a segurança do operador.
3. Os operadores que apresentem ferimentos expostos nas mãos ou sintomas de doenças infectocontagiosas devem abster-se do manuseamento direto de alimentos.
4. O incumprimento das normas de higiene e vestuário previstas neste artigo impede a permanência do operador no local de venda até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação das coimas devidas.

Artigo 31.º

Horários, Encerramento e Logística de Funcionamento

1. O abastecimento de mercadorias deve obedecer às seguintes regras:
 - a) Realiza-se antes da abertura ao público, salvo situações excecionais a autorizar previamente pelos serviços de gestão do mercado;
 - b) A entrada de géneros é feita exclusivamente pelos acessos logísticos e meios mecânicos (elevadores/monta-cargas) destinados a esse fim;

- c) É proibido o transporte de volumes pesados, sujos ou com odores intensos pelas entradas principais de público durante o horário de funcionamento.
2. O Município pode determinar o encerramento total do edifício (incluindo lojas autónomas) por razões de segurança, manutenção global ou feriado, mediante aviso prévio de 5 (cinco) dias.
3. O incumprimento sistemático dos horários, o ruído excessivo ou o uso indevido das passagens internas constitui infração grave e fundamento para a revogação imediata da autorização de horário diferenciado.

Artigo 32.º

Segurança e Vigilância

1. O Mercado Municipal de Águeda promove a segurança e vigilância através de meios humanos ou tecnológicos, visando a preservação da ordem pública, a integridade das infraestruturas e a proteção de pessoas e bens no recinto.
2. A vigilância assegurada pelo Município incide sobre as áreas comuns e a estrutura global do Mercado, competindo aos titulares do direito de ocupação o especial dever de diligência e zelo na guarda e acondicionamento das suas mercadorias, equipamentos e valores pessoais.
3. Os titulares do direito de ocupação e os seus colaboradores devem acatar as instruções e orientações legítimas dos agentes de segurança e dos funcionários municipais, sempre que estas visem o cumprimento do presente Regulamento ou a reposição da ordem no recinto.

Artigo 33.º

Utilização de Água e Energia Elétrica

1. Os titulares do direito de ocupação são responsáveis pela utilização racional, económica e não abusiva dos recursos de água e eletricidade disponibilizados no Mercado Municipal.
2. Constituem obrigações dos operadores em matéria de recursos:
- a) Conservação: Zelar pelo bom estado de conservação dos terminais elétricos, quadros parciais, torneiras e dispositivos de dispensa de água existentes nos respetivos espaços;

- b) Segurança: Garantir que quaisquer equipamentos elétricos próprios (ex: balanças, frigoríficos, máquinas de café) se encontram em perfeitas condições de segurança e conformidade técnica, não sobrecarregando a rede do Mercado;
 - c) Comunicação de Avarias: Informar de imediato os serviços de gestão do Mercado sobre quaisquer fugas de água, infiltrações ou anomalias elétricas detetadas, mesmo que fora do seu espaço de venda.
3. É expressamente proibido:
- a) Efetuar derivações ou ligações elétricas precárias ("puxadas") ou não autorizadas;
 - b) Utilizar água da rede pública para fins alheios à higiene e conservação do local de venda, designadamente para lavagem de viaturas ou uso doméstico externo;
 - c) Manter equipamentos de refrigeração ou iluminação ligados desnecessariamente fora dos períodos de funcionamento, salvo os estritamente indispensáveis à conservação de stocks.
4. Sempre que espaço de venda disponha de contadores individuais (eletricidade, água e/ou gás), o titular é responsável pelo pagamento direto do respetivo consumo às entidades fornecedoras ou ao Município, conforme o modelo de faturação adotado.

CAPÍTULO V

HIGIENE, SEGURANÇA E CONSERVAÇÃO

Artigo 34.º

Condições de Comercialização e Gestão de Subprodutos

1. A comercialização de produtos no Mercado Municipal deve obedecer rigorosamente às normas legais e regulamentares de higiene e segurança alimentar em vigor.
2. O Município reserva-se o direito de interditar a venda de produtos, que não cumpram as devidas regras legais de:
 - a) Preparação e Manipulação: Garantia de que o corte ou preparação ocorre em superfícies higienizadas e com utensílios próprios;
 - b) Acondicionamento: Utilização de embalagens e materiais de invólucro adequados ao contacto alimentar e devidamente homologados;

- c) Apresentação: Exposição de produtos de forma apelativa, organizada e que evite a contaminação cruzada (ex: separação física entre produtos crus e cozinhados).
 - d) Gestão de Resíduos: Acondicionamento, separação e eliminação adequada dos resíduos produzidos, em conformidade com as normas aplicáveis, sendo proibido o seu descarte em locais ou sistemas não autorizados.
3. O incumprimento das obrigações relativas à gestão de subprodutos animais constitui infração muito grave, podendo determinar a suspensão imediata da atividade por razões de emergência sanitária.

Artigo 35.º

Exposição e Segurança Alimentar

1. Os géneros alimentícios devem ser expostos e conservados de forma a garantir a sua integridade e proteção contra qualquer tipo de contaminação, respeitando as cadeias de frio e calor específicas de cada produto.
2. As bancadas, balcões, vitrinas e demais equipamentos de exposição devem:
 - a) Ser fabricados em materiais lisos, resistentes, não absorventes, não tóxicos e resistentes à corrosão (preferencialmente aço inoxidável ou materiais polímeros de grau alimentar);
 - b) Permitir uma fácil limpeza e desinfecção sistemática;
 - c) Ser mantidos em perfeito estado de conservação, sem fissuras, oxidação ou partes degradadas;
 - d) Dispor de proteção superior e lateral contra poeiras, insetos e manipulação indevida.
3. Os produtos alimentares não embalados que sejam facilmente deterioráveis ou conspurcáveis pelo toque do público (ex: pão, bolos, queijos cortados, charcutaria) não podem ser expostos a descoberto, devendo ser resguardados em vitrinas ou expositores protegidos.
4. Todos os instrumentos de pesagem (balanças) e medição utilizados no Mercado devem possuir a respetiva aferição e controlo metrológico em dia, sendo proibida a utilização de equipamentos cujos selos de validade estejam expirados ou danificados.
5. O incumprimento das normas de segurança alimentar previstas neste artigo e na legislação aplicável, confere aos serviços de fiscalização do Município o poder de determinar a retirada imediata dos produtos da venda e o encerramento preventivo do espaço de venda em caso de risco iminente para a saúde pública.

Artigo 36.º

Obrigações dos Operadores de Produtos de Origem Animal

1. Os operadores económicos que comercializem produtos de origem animal no Mercado Municipal estão obrigados ao cumprimento das seguintes normas:
 - a) A exposição de pescado fresco deve ser feita exclusivamente sobre gelo triturado ou em escamas, de produção própria ou adquirida, desde que fabricado a partir de água potável e mantido em condições higiénicas;
 - b) Assegurar o transporte e conservação dos produtos nas temperaturas legais, utilizando equipamentos de refrigeração adequados, com termómetros calibrados e proteção contra exposição direta;
 - c) Manter disponível para fiscalização imediata toda a documentação de origem, aquisição, transporte, rotulagem e inspeção sanitária.
2. Enquanto autoridade sanitária veterinária municipal, compete ao Médico Veterinário Municipal:
 - a) Realizar inspeções higiossanitárias aos produtos, instalações e condições de exposição;
 - b) Verificar a documentação de rastreabilidade e registos de temperatura;
 - c) Determinar a apreensão ou destruição de produtos impróprios para consumo;
 - d) Ordenar correções imediatas ou propor a suspensão de atividade em caso de risco para a saúde pública;
 - e) Emitir pareceres técnicos em matéria de higiene pública veterinária.
3. As decisões sanitárias do Médico Veterinário Municipal são executadas administrativamente pelo Município, podendo ser comunicadas para efeitos de processo contraordenacional em caso de incumprimento.
4. Médico Veterinário Municipal atuará em estreita cooperação com a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a Autoridade de Saúde e as forças de segurança, partilhando informação e participando em ações conjuntas de fiscalização e controlo oficial.

Artigo 37.º

Informação ao Consumidor e Rotulagem

1. É obrigatória a afixação do preço de venda ao público (PVP) em todos os produtos expostos, de forma inequívoca, fácil e perfeitamente legível, a partir do momento em que sejam colocados à vista do consumidor.
2. A indicação dos preços deve respeitar as seguintes regras:
 - a) Unidade de Medida: O preço deve referir-se à unidade de venda (quilo, litro, unidade ou fração), em conformidade com o sistema métrico legal;
 - b) Visibilidade: Os preços devem ser colocados junto aos produtos, sem obstruir a visão dos mesmos, e em posição que permita a leitura direta pelo consumidor sem necessidade de interpelar o vendedor.
3. Os suportes de indicação de preços (etiquetas ou ardósias) devem:
 - a) Ser fabricados em material liso, lavável, não absorvente e não tóxico (ex: PVC de grau alimentar ou acrílico);
 - b) Manter-se em perfeito estado de limpeza e conservação;
4. Todos os produtos devem estar devidamente rotulados nos termos da legislação nacional e comunitária, incluindo, sempre que aplicável:
 - a) Denominação de venda e categoria do produto;
 - b) Origem/Proveniência (país de origem ou zona de captura/abate);
 - c) Identificação de alergénios (especialmente em produtos transformados ou de padaria/pastelaria);
 - d) Data de validade ou prazo de consumo preferencial.
5. A utilização de suportes de preço improvisados, como pedaços de cartão, papel manuscrito ou materiais de difícil higienização, é expressamente proibida.

Artigo 38.º

Equipamentos e Utensílios de Manuseamento

1. O Município tem o poder de interditar o uso de objetos que não cumpram os requisitos de higiene e segurança.
2. Todos os utensílios, recipientes e equipamentos que entrem em contacto direto com os géneros alimentícios devem:
 - a) Ser fabricados em materiais resistentes à corrosão, não absorventes, não tóxicos e quimicamente inertes (ex: aço inoxidável ou polímeros de grau alimentar);
 - b) Ser mantidos em perfeito estado de conservação, sem fissuras, porosidades ou sinais de oxidação;
 - c) Ser lavados e desinfetados sistematicamente, de acordo com o plano de higienização do operador.
3. É terminantemente proibida a utilização de madeira ou outros materiais porosos em superfícies de corte, tábuas de preparação ou qualquer suporte que entre em contacto com alimentos não embalados.
4. No manuseamento de produtos prontos a consumir (ex: pão, bolos, charcutaria fatiada ou queijos), é obrigatória a utilização de barreiras físicas que impeçam o contacto direto com as mãos, tais como:
 - a) Pinças ou espátulas de material higienizável;
 - b) Luvas descartáveis de uso único (substituídas sempre que mudem de tarefa);
 - c) Envoltórios de papel ou película de grau alimentar.
5. As facas e demais instrumentos de corte devem ser arrumados em suportes próprios e higienizáveis (ex: suportes magnéticos ou estojos plásticos), sendo proibida a sua guarda em gavetas com outros objetos ou em locais de difícil limpeza.
6. O incumprimento das normas relativas a materiais e utensílios confere aos serviços de inspeção municipal o poder de apreender, cautelarmente, os objetos não conformes e determinar a sua substituição imediata.

Artigo 39.º

Desobstrução de Áreas de Circulação e Segurança

1. Todos os espaços de circulação, corredores, passagens entre bancas e áreas envolventes aos locais de venda devem permanecer permanentemente desobstruídos, garantindo a fluidez do trânsito de pessoas e bens.
2. É expressamente proibida a colocação de quaisquer objetos fora do perímetro estrito do local de venda atribuído, nomeadamente:
 - a) Expositores suplementares, cavaletes publicitários ou mobiliário de apoio;
 - b) Caixas, paletes, embalagens vazias ou sacos de lixo;
 - c) Mercadorias penduradas em estruturas que invadam o espaço aéreo dos corredores de circulação.
3. O Município pode definir, através de sinalização no pavimento de uma "linha de limite de ocupação", cuja ultrapassagem será considerada infração ao presente Regulamento.
4. Em situações de elevada afluência ou eventos especiais, a estrutura de gestão do Mercado pode determinar restrições adicionais à colocação de equipamentos, visando garantir a segurança e a evacuação rápida do edifício em caso de emergência.
5. Os objetos encontrados em infração ao disposto neste artigo podem ser removidos de imediato pelos serviços municipais, sem aviso prévio, sendo os custos da remoção e depósito imputados ao titular do respetivo espaço de venda, sem prejuízo da aplicação da respetiva coima.

Artigo 40.º

Publicidade e Imagem de Marca

1. A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias nos espaços de venda e zonas comuns do Mercado Municipal carece de autorização prévia do Município e deve harmonizar-se com a arquitetura e imagem visual do edifício.
2. No exercício da atividade publicitária, os operadores devem observar as seguintes condições:
 - a) Identificação do Espaço: Apenas é permitida a colocação de um suporte de identificação (letreiro ou logótipo) por local de venda, cujas dimensões e materiais podem ser limitados pela gestão do Mercado;

- b) Publicidade Comercial: É proibida a afixação de cartazes, lonas ou autocolantes de marcas fornecedoras (ex: marcas de cafés, bebidas ou rações) nas paredes externas, pilares ou frentes das bancas, salvo se integrados no design aprovado para o espaço;
 - c) Meios Digitais: A utilização de ecrãs ou dispositivos digitais para publicidade deve ser autorizada, garantindo que o brilho e o som não perturbam a atividade dos restantes operadores ou o conforto dos clientes.
- 3. É expressamente proibida a utilização de sistemas de amplificação sonora ou "pregão" eletrónico para fins publicitários ou promocionais, bem como a distribuição de panfletos nas zonas comuns, sem autorização expressa da estrutura de gestão.
 - 4. A publicidade efetuada nos espaços de venda está sujeita ao pagamento das taxas previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Código Regulamentar do Município de Águeda, quando aplicável.
 - 5. O Município reserva-se o direito de remover, a expensas do infrator, qualquer suporte publicitário que tenha sido instalado sem autorização ou que se encontre em estado de degradação, sem que tal confira direito a qualquer indemnização.

Artigo 41.º

Venda ou Exposição não Autorizada

- 1. É estritamente proibida a venda, a exposição de produtos ou a prestação de serviços no recinto do Mercado Municipal por quem não seja titular de um direito de ocupação válido ou não possua autorização pontual para ocupação ocasional.
- 2. A deteção de atividades referidas no número anterior implica:
 - a) A ordem imediata de cessação da atividade e desocupação do espaço;
 - b) O levantamento do respetivo auto de notícia para efeitos de processo contraordenacional;
 - c) A apreensão cautelar dos produtos, artigos e mobiliário de apoio utilizados na infração.
- 3. No caso de produtos perecíveis apreendidos:
 - a) Se apresentarem condições de higiene e segurança alimentar (validadas pelo Médico Veterinário Municipal), o Município pode determinar a sua doação imediata a instituições de solidariedade social locais;

- b) Se não apresentarem condições de consumo ou se a sua origem for desconhecida, proceder-se-á à sua destruição imediata.
4. Os artigos não perecíveis apreendidos serão depositados em armazém municipal, podendo ser levantados pelo infrator após o pagamento da coima mínima e das despesas de transporte e depósito, salvo se o valor da coima for objeto de impugnação judicial.
5. A reincidência na venda não autorizada por parte de antigos titulares cujos direitos tenham sido extintos é considerada circunstância agravante em sede de processo de contraordenação.

Artigo 42.º

Obras e Alterações nos Espaços de Venda

1. É estritamente proibida a realização de quaisquer obras de adaptação, modificação, instalação de equipamentos fixos ou alterações na imagem dos espaços de venda sem autorização prévia e escrita do Município, sem prejuízo dos demais licenciamentos legalmente exigíveis.
2. Os encargos com as intervenções autorizadas são da exclusiva responsabilidade dos titulares do direito de ocupação, incluindo:
- a) Elaboração de projetos técnicos, se aplicável;
 - b) Execução da obra e materiais utilizados;
 - c) Seguros de responsabilidade civil e de acidentes de trabalho;
 - d) Licenciamentos e taxas associadas.
3. No caso de danos ou destruição de qualquer elemento estrutural ou decorativo do Mercado (incluindo pavimentos, paredes, redes técnicas ou coberturas) causados pelo operador ou seus colaboradores, este fica obrigado à sua reparação imediata, repondo o estado original sob supervisão dos serviços técnicos municipais.
4. Caso as reparações referidas no número anterior não sejam executadas no prazo fixado, o Município procederá à sua execução coerciva, sendo os custos (acrescidos de 20% a título de encargos de administração) debitados ao titular do espaço.
5. O Município pode, a qualquer momento, ordenar a execução de obras de conservação ou adaptação nos espaços de venda, sempre que se verifique:
- a) O incumprimento de normas higio-sanitárias ou de segurança alimentar;

- b) Risco para a segurança de pessoas e bens ou para a integridade do edifício;
6. Todas as benfeitorias realizadas pelos ocupantes, ainda que autorizadas, passam a integrar o património municipal finda a ocupação, não conferindo direito a qualquer indemnização ou retenção, salvo acordo escrito em contrário.
7. Regras para Esplanadas e Áreas Exteriores: Sempre que o espaço de venda inclua o direito a esplanada, a instalação de mobiliário e elementos de sombreamento deve obedecer aos seguintes critérios de harmonia estética:
- a) Uniformização: O Município pode definir, em Norma Interna ou Caderno de Encargos, o modelo, a cor e o material obrigatório para mesas, cadeiras, guarda-sóis e para-ventos, por forma a garantir a unidade visual do edifício;
 - b) Proibições: É expressamente proibida a instalação de mobiliário com publicidade comercial (marcas de bebidas, gelados ou café), salvo se expressamente autorizado;
 - c) Manutenção: O titular é responsável pela manutenção e limpeza rigorosa do mobiliário, devendo substituir de imediato qualquer elemento que se encontre danificado ou degradado;
 - d) Delimitação: A ocupação da esplanada deve restringir-se estritamente à área demarcada, não podendo impedir a circulação pedonal nem obstruir as saídas de emergência ou o acesso a outros espaços de venda.

Artigo 43.º

Logística, Transporte e Conservação de Produtos

1. As operações de carga, descarga e circulação de mercadorias no recinto do Mercado devem realizar-se de forma a não colidir com o fluxo de público.
2. O transporte de géneros alimentícios, desde a origem até ao Mercado, deve ser efetuado em veículos que cumpram os requisitos técnicos e higiénicos legais, garantindo:
 - a) O isolamento térmico e a manutenção da cadeia de frio (refrigeração ou congelação), quando aplicável;
 - b) O estado de limpeza irrepreensível das caixas de carga, que devem ser de material de fácil higienização;
 - c) A proteção contra poeiras, pragas, gases de escape ou outras fontes de contaminação exterior.

3. Durante o transporte e o armazenamento temporário, é obrigatória a separação física de produtos de natureza diferente (ex: carnes cruas, pescado, hortofrutícolas e pão), de modo a evitar contaminações cruzadas e a transferência de odores ou sabores.
4. Os produtos de panificação, pastelaria e afins devem ser transportados em recipientes fechados ou resguardados, de material próprio para contacto alimentar, sendo proibido o seu transporte a descoberto.
5. Sempre que os produtos não estejam em exposição para venda (períodos de armazenamento ou suspensão de atividade), devem ser mantidos:
 - a) Em equipamentos de frio adequados, devidamente regulados e monitorizados;
 - b) Elevados do solo (em paletes plásticas ou prateleiras higienizáveis), sendo expressamente proibido o contacto direto de sacos ou caixas de alimentos com o pavimento;
 - c) Resguardados de qualquer contacto que possa comprometer a sua segurança microbiológica ou físico-química.
6. O incumprimento das condições de transporte e conservação autoriza os serviços de fiscalização e o Médico Veterinário Municipal a interditar a entrada dos produtos no Mercado ou a determinar a sua apreensão caso se verifique risco para a saúde pública.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Cessação da Ocupação e Reversão do Espaço

1. No termo da ocupação, por qualquer que seja o motivo (fim de prazo, renúncia ou caducidade), o titular está obrigado a entregar o local de venda ao Município em perfeito estado de conservação, limpeza e livre de pessoas e bens.
2. O espaço deve ser devolvido com as características e infraestruturas existentes à data da atribuição, devendo o titular remover todas as benfeitorias não autorizadas ou que o Município determine que devam ser retiradas, procedendo à reparação de eventuais danos causados por essa remoção.
3. Caso o titular não proceda à desocupação e limpeza no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o fim do termo da ocupação:

- a) O Município tomará posse administrativa do espaço;
 - b) A reposição do local ao estado original será efetuada pelos serviços municipais, sendo todos os custos (materiais e mão-de-obra) debitados ao antigo titular;
 - c) O Município não se responsabiliza por quaisquer danos em equipamentos ou mercadorias decorrentes da remoção coerciva.
4. Relativamente aos bens e equipamentos removidos pelo Município nos termos do número anterior:
- a) O titular será notificado para proceder ao seu levantamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias seguidos, mediante o pagamento prévio das despesas de transporte e armazenamento;
 - b) Findo este prazo sem que os bens sejam reclamados, os mesmos serão declarados perdidos a favor do Município, que lhes dará o destino que considerar mais adequado (venda em hasta pública, doação ou destruição).
5. As benfeitorias autorizadas que, pela sua natureza, não possam ser removidas sem detrimento do edifício, reverterem gratuitamente para o Município, não conferindo ao titular qualquer direito a indemnização ou retenção.
6. A entrega do espaço apenas se considera formalmente efetuada após a realização de uma vistoria por parte dos serviços municipais e a entrega das respetivas chaves ou cartões de acesso.

Artigo 45.º

Taxas e Regime de Pagamento

1. Pela ocupação do direito de ocupação, serviços prestados e demais atos administrativos previstos neste Regulamento, são devidas as taxas e outras receitas, fixadas em anexo ao presente regulamento.
2. O pagamento das taxas mensais deve ser efetuado nos prazos e modalidades definidos pelo Município, sendo que o incumprimento do pagamento por período superior a 3 (três) meses constitui fundamento para a caducidade do direito de ocupação.

Artigo 46.º

Regime Contraordenacional e Coimas

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou disciplinar a que houver lugar, constitui contraordenação a violação de qualquer disposição constante no presente Regulamento, bem como o incumprimento de ordens legítimas das autoridades com competência de fiscalização.
2. As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima, cujos montantes mínimos e máximos são fixados por referência ao Indexante dos Apoios Sociais (IAS), nos termos seguintes:
 - a) Contraordenações Leves: de 0,10 a 0,50 vezes o valor do IAS;
 - b) Contraordenações Graves: de 0,51 a 4 vezes o valor do IAS;
 - c) Contraordenações Muito Graves: de 4,01 a 10 vezes o valor do IAS (para pessoas singulares) ou até 20 vezes o IAS (para pessoas coletivas).
3. A tentativa e a negligência são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
4. O produto das coimas reverte integralmente para o Município de Águeda.

Artigo 47.º

Classificação das Contraordenações

1. Consideram-se Contraordenações Leves:
 - a) O deficiente arranjo ou limpeza do local de venda;
 - b) A permanência no recinto fora dos horários de tolerância sem autorização
 - c) Ruído excessivo;
 - d) A violação de qualquer outra norma deste Regulamento para a qual não esteja prevista sanção mais grave.
2. Consideram-se Contraordenações Graves:
 - a) A reincidência em infrações leves;
 - b) O desrespeito pelos horários de funcionamento e abastecimento;

- c) O abandono de resíduos ou subprodutos fora dos locais destinados para o efeito;
- d) O uso de balanças não aferidas ou a falta de afixação de preços;
- e) Uso indevido das passagens internas;
- f) A transmissão da ocupação do espaço ou da licença a terceiros sem a prévia autorização do Município.

3. Consideram-se Contraordenações Muito Graves:

- a) O exercício da atividade sem direito de ocupação válido
- b) A venda de produtos alterados, corrompidos ou impróprios para consumo;
- c) A oposição ou obstrução ao exercício das funções de fiscalização e autoridade sanitária;
- d) O não pagamento de taxas por período superior a 3 meses.

Artigo 48.º

Responsabilidade e Seguros

1. O titular do direito de ocupação é exclusivamente responsável pelos danos causados ao Município, a terceiros ou aos respetivos bens, decorrentes do exercício da atividade, da utilização do espaço de venda ou do incumprimento das disposições do presente Regulamento e demais legislação aplicável.
2. O Município não responde pela perda, furto, deterioração ou destruição de mercadorias, equipamentos, utensílios ou quaisquer outros bens pertencentes aos titulares do direito de ocupação ou a terceiros, salvo quando os danos lhe sejam diretamente imputáveis, nos termos da lei.
3. O titular do direito de ocupação deve manter em vigor, durante todo o período de ocupação, um seguro de responsabilidade civil adequado à natureza da atividade exercida, destinado a cobrir os danos causados a terceiros no âmbito da exploração do espaço de venda.
4. O Município pode, a qualquer momento, solicitar a apresentação de comprovativo da existência e validade do seguro referido no número anterior.
5. A celebração do seguro previsto no presente artigo não exclui nem limita a responsabilidade civil, contraordenacional ou outra que recaia sobre o titular do direito de ocupação, nos termos da lei.

Artigo 49.º

Proteção de Dados Pessoais

1. O Município de Águeda procede ao tratamento dos dados pessoais no âmbito da aplicação do presente Regulamento, em conformidade com a legislação aplicável.
2. Os dados pessoais são tratados exclusivamente para as finalidades relacionadas com a instrução dos procedimentos de atribuição dos espaços de venda, gestão da ocupação, cobrança de taxas e demais receitas, fiscalização do cumprimento do presente Regulamento, tramitação de procedimentos administrativos e cumprimento das obrigações legais do Município.
3. O tratamento dos dados pessoais tem por fundamento o exercício de funções de interesse público e o cumprimento das obrigações jurídicas a que o Município se encontra sujeito, sem prejuízo de outros fundamentos de licitude previstos na legislação aplicável.
4. Os titulares dos dados pessoais gozam dos direitos de acesso, retificação, apagamento, limitação do tratamento, oposição e demais direitos previstos na legislação aplicável, podendo exercê-los junto do Município de Águeda, nos termos da respetiva Política de Privacidade.
5. A informação relativa ao tratamento dos dados pessoais, incluindo a identificação e os contactos do Encarregado da Proteção de Dados, encontra-se disponível na Política de Privacidade do Município de Águeda, publicada no respetivo site institucional.

Artigo 50.º

Legislação Subsidiária e Norma Remissiva

1. Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes na legislação nacional e comunitária em vigor, designadamente os seguintes regimes e respetivos quadros contraordenacionais:
 - a) Atividade Comercial: O Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração (RJACSR), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, e demais alterações;
 - b) Carnes e Derivados: O Decreto-Lei n.º 147/2006, de 31 de julho, relativo às condições higiénicas e técnicas na distribuição e venda de carnes;

- c) Panificação: O Decreto-Lei n.º 286/86, de 6 de setembro, sobre as condições higio-sanitárias do comércio do pão e produtos similares;
- d) Subprodutos Animais: O Decreto-Lei n.º 33/2017, de 23 de março, e os Regulamentos (CE) n.º 1069/2009 e (UE) n.º 142/2011, relativos a subprodutos não destinados ao consumo humano;
- e) Higiene Alimentar: Os Regulamentos (CE) n.º 852/2004 e n.º 853/2004 (Pacote Higiene), e o Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho;
- f) Autoridade Sanitária: O Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio, relativo às competências da autoridade sanitária veterinária concelhia;
- g) Segurança de Produtos: O Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, relativo à segurança geral dos produtos colocados no mercado;
- h) Indicação de Preços: O Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de abril, sobre a obrigatoriedade de afixação de preços de venda ao consumidor;
- i) Saúde Pública e Infrações Económicas: O Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, e o Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 51.º

Norma Revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, é revogada a Parte C4 (FEIRAS, MERCADO E VENDA AMBULANTE) do Código Regulamentar do Município de Águeda, bem como, os artigos 40.º, 41.º, 42.º e 43.º da Tabela de Taxas anexa ao referido código bem como todas as disposições ou normas internas anteriores que contrariem o disposto no presente documento.

Artigo 52.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República.

ANEXO I

PLANTA DO MERCADO MUNICIPAL



ANEXO II

CARACTERIZAÇÃO DOS ESPAÇOS DO MERCADO MUNICIPAL

N.º	Espaços	Quant.	Área
1	Bancas (Piso 0)		
1.1	Bancas Duplas		
1.1.1	Pão e Bolos	12	7,40 m ²
1.1.2	Charcutarias	8	7,40 m ²
1.1.3	Frutas e Legumes	6	7,40 m ²
1.1.4	Flores	2	7,40 m ²
1.1.5	Diversos	12	7,40 m ²
1.2	Bancas Triplas		
1.2.1	Frutas e Legumes	9	7,15 m ²
1.2.2	Flores	3	7,15 m ²
1.2.3	Diversos	18	7,15 m ²
1.3	Bancas Especiais Central		
1.3.1	Diversos	4	7,40 m ²
2	Lojas (Piso 0)		
2.1	Acesso independente (exterior)		
2.1.1	Talho	4	37,61 m ²
2.1.2	Leitão	2	37,26 m ²
2.1.3	Florista	2	38,52 m ²
2.1.4	Frutaria	1	39,14 m ²
2.2	Acesso independente (interior)		
2.2.1	Talho	1	36,29 m ²
2.2.2	Snack bar	1	35,86 m ²
2.3	Acesso interior		
2.3.1	Talho	2	36,48 m ²
2.3.2	Bacalhau	4	33,42 m ²
2.3.3	Peixe	7	28,00 m ²
2.3.4	Peixe do Rio	1	24,06 m ²
2.3.5	Congelados	1	35,95 m ²
2.3.6	Mercearia	1	55,88 m ²
3	Equipamentos utilização comum (Piso 0)		
3.1	Câmara Frigorífica		
3.1.1	Hortícolas/flores	1	19,00 m ²
3.1.2	Charcutaria	1	13,68 m ²
3.1.3	Peixe	1	18,41 m ²
3.2	Arrumos		
3.2.1	Diversos	2	12,50 m ²
3.2.2	Diversos	1	10,00 m ²
3.2.3	Diversos	1	37,00 m ²
3.3	Balneários		

4	Esplanadas (Piso 0)		
4.1	Esplanada (leitão)	1	78,67 m ²
5	Espaços (Piso 1)		
5.1	Restaurante	1	334,60 m ²
5.2	Quiosques	2	12,40 m ²
5.3	Café/Serviços	2	30,85 m ²
5.4	Serviços	1	356,43 m ²
6	Esplanadas (Piso 1)		
6.1	Esplanada (Restaurante)	1	200,00 m ²
6.2	Esplanada (Quiosques)	1	69,00 m ²

ANEXO III
LIMITES MÁXIMOS DE ESPAÇOS DE VENDA
COM ISENÇÃO DE CUMPRIMENTO DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO
(Artigo 9.º)

N.º	Espaços	Total de Espaços	Horário Completo Obrigatório	Isentas de Cumprimento de Horário
1	Bancas (Piso 0)			
<i>1.1</i>	<i>Bancas Duplas</i>			
1.1.1	Pão e Bolos	12	0	12
1.1.2	Charcutarias	8	0	8
1.1.3	Frutas e Legumes	6	0	6
1.1.4	Flores	2	0	2
1.1.5	Diversos	12	0	12
<i>1.2</i>	<i>Bancas Triplas</i>			
1.2.1	Frutas e Legumes	9	0	9
1.2.2	Flores	3	0	3
1.2.3	Diversos	18	0	18
<i>1.3</i>	<i>Bancas Especiais Central</i>			
1.3.1	Diversos	4	4	0
2	Lojas (Piso 0)			
<i>2.1</i>	<i>Acesso independente (exterior)</i>			
2.1.1	Talho	4	4	0
2.1.2	Leitão	2	2	0
2.1.3	Florista	2	2	0
2.1.4	Frutaria	1	1	0
<i>2.2</i>	<i>Acesso independente (interior)</i>			
2.2.1	Talho	1	1	0
2.2.2	Snack bar	1	1	0
<i>2.3</i>	<i>Acesso interior</i>			
2.3.1	Talho	2	0	2
2.3.2	Bacalhau	4	1	3
2.3.3	Peixe	7	3	4
2.3.4	Peixe do Rio	1	0	1
2.3.5	Congelados	1	1	0
2.3.6	Mercearia	1	1	0

ANEXO IV

TABELA DE TAXAS DO MERCADO MUNICIPAL DE ÁGUEDA

N.º	Espaços	Quant.	Área	Equipamentos/observações	Taxa	Maj. 20%
1	Bancas					
1.1	Bancas Duplas*					
1.1.1	Charcutarias	8	7,40 m²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Pias de Higienização	65,00€	78,00€
1.1.2	Pão e Bolos	12	7,40 m²	Vitrines Expositoras Refrigeradas	60,00€	72,00€
1.1.3	Frutas e Legumes	6	7,40 m²	N.A.	55,00€	66,00€
1.1.4	Flores	2	7,40 m²	N.A.	55,00€	66,00€
1.1.5	Diversos	12	7,40 m²	N.A.	55,00€	66,00€
1.2	Bancas Triplas*					
1.2.1	Frutas e Legumes	9	7,15 m²	N.A.	50,00€	60,00€
1.2.2	Flores	3	7,15 m²	N.A.	50,00€	60,00€
1.2.3	Diversos	18	7,15 m²	N.A.	50,00€	60,00€
1.3	Bancas Especiais Central*					
1.3.1	Diversos	4	7,40 m²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Pias de Higienização	80,00€	96,00€
2	Lojas					
2.1	Acesso independente (exterior)					
2.1.1	Talho	4	37,61 m²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Pia de Higienização Câmara Frigorífica Própria	350,00€	420,00€
2.1.2	Florista	2	38,52 m²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Câmara Frigorífica Própria	350,00€	420,00€
2.1.3	Frutaria	1	39,14 m²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Câmara Frigorífica Própria	350,00€	420,00€
2.1.4	Leitão	1	37,26 m²	Vitrine Expositora Refrigerada Cozinha Própria	350,00€	420,00€
2.1.5	Leitão c/ esplanada	1	112,76 m²	Vitrine Expositora Refrigerada Cozinha Própria Esplanada	500,00€	600,00€

2.2	Acesso independente (interior)					
2.2.1	Talho	1	36,29 m ²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Pia de Higienização Câmara Frigorífica Própria	325,00€	390,00€
2.2.2	Snack bar	1	35,86 m ²	Vitrine Expositora Refrigerada Cozinha Própria	325,00€	390,00€
2.3	Acesso interior					
2.3.1	Talho	2	36,48 m ²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Pia de Higienização Câmara Frigorífica Própria	300,00€	360,00€
2.3.2	Bacalhau	4	33,42 m ²	Vitrines Expositoras Pia de Higienização	275,00€	330,00€
2.3.3	Peixe	7	28,00 m ²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Pias de Higienização	225,00€	270,00€
2.3.4	Peixe do Rio	1	24,06 m ²	Vitrines Expositoras Refrigeradas Pia/Pias de Higienização	175,00€	210,00€
2.3.5	Congelados	1	35,95 m ²	Expositor Vertical de Congelação Pia de Higienização Ilha de congelados	300,00€	360,00€
2.3.6	Mercearia	1	55,88 m ²	Prateleiras Vitrines Expositoras Refrigeradas	300,00€	360,00€
3	Outras taxas					
3.1	Ocupação Ocasional - Taxa Diária				10,00€	N.A.
3.2	Ocupação Ocasional - Pack 10 dias**				95,00€	N.A.
3.3	Ocupação Ocasional - Banca central especial - Taxa Diária				12,00€	N.A.
3.4	Ocupação Ocasional - Banca central especial - Pack 10 dias**				110,00€	N.A.
3.5	Averbamento de Transferência da Titularidade Individual				25,00€	N.A.
3.6	Averbamento de Transferência da Titularidade Pessoa coletiva				75,00€	N.A.

* Preço por banca.

** Validade: 60 dias. Não transmissível.